



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1. ^a série	8\$		4\$50
A 2. ^a série	6\$		3\$50
A 3. ^a série	6\$		3\$50
Avulso: até 4 pág., 601; cada fl. de 2 pág. a mais, 602			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:925, determinando que a Junta do Crédito Público proceda à criação da importância nominal de 100:000 contos em títulos de dívida interna consolidada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:926, aprovando as tabelas dos preços de transporte de passageiros e bagagens nos ancoradouros do porto da Beira. Tabelas a que se refere o supracitado decreto.
Decreto n.º 2:927, aprovando o regulamento de sanidade vegetal no território sob a administração da Companhia de Moçambique. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 848, autorizando a troca dalgumas parcelas de terreno na linha férrea de Cascais.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.^a Repartição

DECRETO N.º 2:926

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho Colonial e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, aprovar as «Tabelas dos preços de transporte de passageiros e bagagens nos ancoradouros do porto da Beira», que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinadas pelo mesmo Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Tabelas dos preços de transporte de passageiros e bagagens nos ancoradouros do porto da Beira

1.^a Tabela — Ida ou volta

Por cada passageiro adulto:	
Das seis às dezóito horas	\$30
Dos dezóito às vinte e quatro horas	\$60
Das zero às seis horas	\$75

2.^a Tabela — Ida e volta

Por cada passageiro adulto:	
Das seis às dezóito horas	\$50
Das dezóito às vinte e quatro horas	\$90
Das zero às seis horas	1\$20

Bagagens

Bagagens de porão, cada volume	\$15
Bagagens aceitas a bordo como de camarote, 1 a 3 volumes	Gratis
Por cada volume a mais	\$15

Notas

1.º Só há direito aos preços indicados na 2.^a tabela quando a ida e volta se effectuarem dentro do mesmo período; effectuando-se em períodos diferentes, será aplicada a 1.^a tabela.

2.º Quando o navio esteja fundeado no ancoradouro militar ou ao norte do ancoradouro comercial, acresce a importância de \$15 para ida ou volta e a de \$30 para ida e volta.

3.º O preço do transporte de passageiros entre navios fundeados no mesmo ancoradouro é igual a 50 por cento dos indicados nas tabelas; entre ancoradouros diferentes é igual aos das tabelas.

4.º Quando a embarcação se conserve atracada á exclusiva disposição do passageiro ou passageiros que houver transportado, acrescerá o preço da 1.^a tabela de \$15 por cada quinze minutos de demora ou fracção durante a primeira hora e de \$08 por cada quinze minutos ou fracção além da primeira hora.

5.º A demora máxima que a embarcação deve ter para largar do cais ou de bordo, depois da entrada do primeiro passageiro, será normalmente de cinco minutos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 2:925

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º da lei n.º 561, de 6 de Junho de 1916, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá desde já à criação da importância nominal de 100:000 contos em títulos de dívida interna consolidada, com o juro do semestre corrente e seguintes.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues à Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando lhe for indicado pelo Ministério das Finanças.

Art. 3.º O produto da venda dos títulos será entregue ao Banco de Portugal para crédito do Estado na conta de suprimentos, reduzindo-se da respectiva importância o limite máximo da circulação fiduciária fixado no decreto n.º 2:910, de 28 de Dezembro de 1916.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Françisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

6.º Sempre que no pôrto esteja alguma navio de passageiros que tenha a bordo mais de cinco passageiros em trânsito, haverá, de dia e de noite, noçcais, uma embarcação para serviço d'esses passageiros e por escala feita na Capitania: o máximo intervalo de tempo durante o qual pode deixar de haver embarcação no cais é de quinze minutos, salvo o caso de força maior devidamente comprovado.

7.º As embarcações destinadas a este serviço deverão atender os sinais que de bordo lhe forem feitos, os quais serão, de dia a bandeira M do Código Internacional e de noite um farol branco no estai de balanço.

8.º Para fora dos ancoradouros indicados e para passeios, pescas, etc., será feito ajuste especial, para os quais pode ser ouvida a Capitania, cuja resolução terá de ser acatada pelos proprietários das embarcações.

9.º Para os efeitos destas tabelas, adultos são os indivíduos maiores de 10 anos. Os menores de 10 anos tem passagem gratis.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1917.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

DECRETO N.º 2:927

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho Colonial e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, aprovar o Regulamento de Sanidade Vegetal no território sob a administração da referida Companhia, regulamento que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

Regulamento de sanidade vegetal no território sob a administração da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º No presente regulamento, a designação genérica de planta abrange quer as plantas propriamente ditas, quer as partes de plantas tais como: árvores, casca, folhas, raízes, estacas, ramos, rebentos, bolbos, cavalos, bôlões, gemas, ou olhos.

Art. 2.º As disposições do presente regulamento visam especialmente as seguintes plantas, sementes e frutos;

- a) Todas as espécies de plantas, respeitantes às frutas de caroço;
- b) Carços de pêssego para semente;
- c) Plantas da familia das auranciáceas;
- d) Plantas de cana sacarina;
- e) Vidéiras ou quaisquer outras plantas da familia das vitáceas;
- f) Plantas de macieira, pereira, marmeleiro e amendoeira;
- g) Plantas de chá;
- h) Plantas de baunilha;
- i) Plantas cultivadas para a produção de borracha;
- j) Plantas ou sementes do género *Albizia*;
- k) Plantas e sementes de café;
- m) Plantas e sementes de cacau;
- n) Plantas e sementes de algodão;
- o) Batatas.

§ 1.º A importação das plantas de eucaliptos, de acácia, e de quaisquer coníferas de outros pontos que não sejam a parte da Província de Moçambique sob a administração directa do Estado, os países da União Sul Africana e a Rodésia, carece de permissão especial da Repartição de Agricultura.

§ 2.º O Governador do território, ouvida a Repartição de Agricultura, poderá, sempre que o julgue necessário

e por meio de ordem publicada no Boletim da Companhia de Moçambique, ampliar, reduzir, ou por qualquer outra forma alterar a relação das plantas, sementes e frutos indicados neste artigo, podendo do mesmo modo aditar ao presente regulamento as disposições que se torne necessário adoptar sobre a importação de qualquer planta, semente ou fruto que, por qualquer forma, possa vir a prejudicar a agricultura do mesmo território.

Art. 3.º As plantas, sementes e frutos a que se refere o artigo anterior, quando importados no território da Companhia de Moçambique serão, antes de submetidos a despacho aduaneiro, examinados por um empregado técnico da Repartição de Agricultura, excepto se vierem acompanhados por um certificado passado pela Repartição de Agricultura do seu país de origem, ou por um dos *Registered Nurserymen* dos territórios dos governos da União Sul Africana, ou da Rodésia, emitido nos termos do artigo 5.º deste regulamento, no qual expressamente se declare que essas plantas, sementes ou frutos, estão livres de quaisquer doenças e limpos de insectos. Só neste caso poderão ser despachados sem prévio exame.

Art. 4.º As plantas, sementes e frutos mencionados no artigo 2.º quando sejam entregues para exame à Repartição de Agricultura, antes de submetidos a despacho aduaneiro, serão fumigados ou tratados pela forma que for julgada mais conveniente, de maneira a isentá-los de quaisquer moléstias, doenças, insectos, etc., que nos mesmos sejam encontrados ou de cuja existência apenas se suspeite.

§ único. Quando porventura a fumigação, ou outro qualquer tratamento a que as plantas forem submetidas, não ofereça as garantias que do mesmo tratamento se pretendem, poderão ser destruídas.

Art. 5.º Todos os pacotes ou involucros que contiverem quaisquer plantas, sementes ou frutos mencionados no artigo 2.º e sejam importados no território da Companhia de Moçambique fornecidos pelos *Registered Nurserymen* da União Sul Africana ou da Rodésia deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Indicar o nome por extenso dos *Registered Nurserymen*, a quantidade e a variedade de cada planta, semente ou fruto contido em cada pacote ou involucro;
- b) Mencionar o local da procedência ou origem; e
- c) Vir acompanhado de um certificado passado nos termos do modelo n.º 1 anexo ao presente regulamento.

Art. 6.º Quando algum pacote ou involucro, contendo quaisquer das plantas, sementes ou frutos mencionados no artigo 2.º for importado no território da Companhia de Moçambique de proveniência diversa da indicada no artigo anterior, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Indicar, por extenso, o nome do fornecedor, a variedade e a quantidade de cada planta, semente ou fruto;

b) Mencionar o local da procedência ou origem; e

c) Vir acompanhado de um certificado passado pela Repartição de Agricultura do país de procedência, declarando isentas de qualquer doença e limpas de insectos as plantas, sementes ou frutos, cuja importação se pretende fazer.

Art. 7.º As plantas de café, vivas ou mortas, ou o café em grão (exceptuando o grão torrado ou moído) só poderão ser importadas no território da Companhia de Moçambique pela Beira e Macequece, mediante a autorização escrita da Repartição de Agricultura.

§ 1.º As plantas de café ou o café em grão (exceptuando café torrado ou moído) introduzidas no território da Companhia de Moçambique sem a autorização da Repartição da Agricultura, serão apreendidas.

§ 2.º As plantas de café ou o café em grão, plantas